



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.000644/2004-01
Recurso n° 160.401 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.069 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF -
Recorrente EDUARDO MEDEIROS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Rejeita-se, em qualquer hipótese, a preliminar de decadência quando comprovado que a ciência do lançamento se deu antes de transcorridos cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DESPESAS MÉDICAS NÃO INCORRIDAS.

A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente não incorridas, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 35.502,00, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação contemplou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Dirfs (R\$5.642,11 e R\$5.005,88, exercícios 2000 e 2001, respectivamente); glosa de deduções indevidas, a saber: dependentes (R\$ 1.080,00, em cada um dos exercícios); Contribuição à Previdência Oficial (R\$ 4.478,23, exercício de 2000); despesas médicas (R\$47.817,14 e R\$22.940,00, exercícios 2000 e 2001, respectivamente, com multa de ofício de 75% e R\$30.517,00, exercício 2001, com acréscimo de multa de ofício qualificada); despesas com instrução (R\$ 6.695,00 e R\$ 3.400,00, exercícios 2000 e 2001, respectivamente) e Contribuição à Previdência Privada (R\$492,60, exercício 2000).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 90 e 91), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 127):

I- que não seja considerada a omissão de rendimentos apontada no Auto de Infração, em razão de não haver recebido das referidas empresas os comprovantes desses rendimentos;

II- que a pessoa encarregada de fazer a sua DIRPF incluiu na referida declaração rendimentos recebidos de pessoas físicas, muito embora nunca tenha percebido tais rendimentos e solicita que esses sejam desconsiderados;

III- que junta comprovante da dedução de despesas com previdência oficial, no valor de R\$ 4.478,23 e solicita que seja desconsiderada a glosa relacionada a tal dedução;

IV- que deixou de declarar como sua dependente a sua genitora, a Sra. Maria Lúcia da Silva, devendo, então ser considerada como sua dependente na Declaração, ao invés da menor Emanuella Medeiros Silva, uma vez que não possui a guarda judicial desta;

V- que não confirma as despesas médicas, uma vez que não as teve, tendo sido essas plantadas em sua DIRPF pelo profissional

encarregado de confeccioná-la e por isso não concorda com a multa aplicada pelo autuante;

VI- que concorda em parte com a glosa relacionada a despesas com instrução no ano-calendário de 1999 e traz em anexo, o recibo no valor de R\$ 559,00 do Colégio N. Sra. Auxiliadora, enquanto que os demais recibos dos Colégios PHD e Curso de Português da Paraíba, foram extraviados e esses já não estão em funcionamento;

VII- que, no entanto, houve um engano do Auditor autuante em relação às despesas com instrução do ano-calendário de 2000, pois os valores pagos ao Centro Campinense de Educação Ltda. e à Sociedade de Ensino Superior do Ceará relacionados aos seus dependentes Ennio Medeiros Silva e Sonally Yasnara Sarmiento Medeiros, importaram em R\$ 2.228,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente e que o Programa do Imposto de Renda já faz a glosa da diferença que ultrapassa o limite de R\$ 1.700,00;

VIII- que, por fim, seja considerado o valor de R\$ 492,60 a título de despesas com Previdência Privada, conforme comprovante em anexo.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Recife/PE julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou, para o exercício 2000, as seguintes deduções: contribuição à previdência oficial (R\$4.328,00), despesas com instrução (R\$559,00) e contribuição à previdência privada (R\$492,60), num total de R\$5.379,60.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2007 (fls. 136), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 154 e 159), apresentou, em 16/07/2007, o Recurso de fls. 137 a 144, argumentando, em síntese, que o Auto de Infração não pode prosperar pois já teria decaído o direito de a Fazenda exigir o crédito tributário referente ao ano-calendário 1999, à luz do disposto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Reafirma que não tinha conhecimento das informações inseridas em suas declarações pelo profissional contratado para confeccioná-las, sendo desumanas as multas que lhe foram impostas. Entende que a partir do ano-calendário 1988 a omissão de rendimentos e o acréscimo patrimonial a descoberto devem ser tributados mensalmente, o que não teria ocorrido no caso. Invoca julgados do então Conselho de Contribuintes que entende corroborarem seus argumentos.

DILIGÊNCIA SOLICITADA

Em sessão de julgamento da então Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ocorrida em 18/03/2009, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência a fim de que o instrumento de designação de representante fosse juntado aos autos (Resolução de fls. 147 a 149).

Em decorrência, foram juntados os documentos de fls. 151 a 162.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de decadência, cumpre registrar que a ciência do lançamento, consoante Aviso de Recebimento (AR) de fls. 89, se deu em 17/06/2004, ou seja, antes de transcorridos cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador para o exercício mais remoto (2000). Portanto, independentemente de ter havido ou não qualificação da multa de ofício, recolhimento antecipado ou não, não há nenhuma possibilidade de se acatar a preliminar invocada.

Quanto ao mérito, o interessado argumenta que, a partir do ano-calendário 1988, a omissão de rendimentos e o acréscimo patrimonial a descoberto devem ser tributados mensalmente.

A propósito, esclareça-se que, a partir do ano-calendário 1988, o acréscimo patrimonial a descoberto é apurado mensalmente e tributado no ajuste anual, juntamente com todos os demais rendimentos tributáveis percebidos. Ocorre que os autos em apreço não contemplam apuração de acréscimo patrimonial a descoberto para nenhum dos exercícios lançados. Cuidou apenas de omissão de rendimentos e glosas de deduções indevidas, por óbvio, infrações levadas a efeito nas correspondentes declarações de ajuste anual.

Quanto às infrações cometidas, defende o contribuinte que não teria conhecimento das informações inseridas em suas declarações por profissional contratado para preenchê-las.

Ora, a responsabilidade pelo preenchimento e entrega das declarações de ajuste anual é do contribuinte que deve tomar todas as cautelas em relação às informações ali inseridas, conferindo as informações que terceiros preencheram sob a sua autorização, a fim de que não venha a ser penalizado por falhas porventura existentes. Assim, se o terceiro relacionou despesas médicas sabidamente não incorridas na relação de pagamentos e doações efetuados, competiria ao contribuinte determinar a imediata retificação das informações equivocadas e promover o recolhimento do imposto devido, antes de ser instado a fazê-lo em decorrência de procedimento de ofício. Não tendo o interessado cuidado de assumir as cautelas que lhe competem, inócuos seus argumentos.

Quanto à alegada desumanidade das multas de ofício aplicadas, cabe lembrar que é a legislação quem determina os percentuais de multa aplicáveis em decorrência de procedimentos de ofício. No caso, houve qualificação da multa de ofício relativamente às glosas de despesas médicas referentes aos profissionais relacionados no Auto de Infração (fls. 08), em virtude de todos eles terem sido intimados a prestarem esclarecimentos acerca dos serviços prestados e todos afirmaram que não prestaram serviços profissionais ao interessado e/ou seus dependentes bem como atestam não terem percebido honorários profissionais (fls. 57

a 68). O contribuinte, por sua vez, foi intimado do resultado destas diligências (fls. 20 a 26) e não conseguiu trazer em seu favor nenhum documento apto a comprovar a efetividade dos serviços que teriam sido prestados ou dos pagamentos declarados (fls. 28).

Ora, a inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente não incorridas, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, com redação vigente à época do lançamento:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73, determina:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Vê-se, portanto, que as multas de 75% e 150% foram devidamente aplicadas com observância da legislação de regência.

Processo nº 10425.000644/2004-01
Acórdão n.º **2801-002.069**

S2-TE01
Fl. 168

Registre-se, por fim, que o interessado se equivoca ao fazer alusão, em seu recurso, à exigência decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que tal infração não foi objeto do Auto de Infração de fls. 05 a 11. Quanto à hipótese de alegação de que teria cometido erro nas declarações de ajuste anual que embasam o lançamento, insta frisar que o erro alegado tem que estar inequivocamente comprovado para que se acate a retificação pretendida. Ocorre que, no caso, não há nenhuma comprovação neste sentido.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende